

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0044/21-1
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- Acórdão 1ª CJF n° 0077-11/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/01/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0369-11/23-VD

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado contra a Decisão da 1ª CJF (A-0077-11/23-VD) que julgou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário apresentado interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0092-04/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/06/2021, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$ 127.170,00, em razão de nove infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas as infrações nº 01, 02, 04, 05, 06, 07 e 08.

Após a devida instrução processual, a 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial (folhas 153/166), por unanimidade, sendo que foram reduzidas as infrações 01, 02, 03, 04, 05, 07 e 08 (Procedência Parcial) e mantidas as imputações 06 e 09 (Procedente), conforme o quadro abaixo:

Infração	Vlr lançado	Vlr. I. Fiscal	Vlr.Julgado	Multa
01	17.447,97	17.447,97	13.269,67	60%
02	16.361,66	16.361,66	13.421,95	60%
03	7.718,53	7.718,53	5.733,93	60%
04	19.112,56	14.850,53	14.850,52	60%
05	63.128,88	54.519,90	40.202,68	60%
06	306,98	306,98	306,98	60%
07	859,29	765,16	765,16	---
08	1.894,98	1.837,64	1.837,63	---
09	339,15	339,15	339,15	---
Totais	127.170,00	114.147,52	90.727,67	

O Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário (folhas 181/188), onde pede reforma para as infrações: **01**, explica que ainda remanescem, na autuação, mercadorias tributadas no Regime Normal do ICMS, tendo NCMs tributadas no regime normal do ICMS que ainda fazem parte do levantamento fiscal devem ser excluídas; **02** alega que remanescem na autuação as mercadorias: “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M” e “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G” tributadas no Regime Normal do ICMS sem qualquer isenção ou redução; **04** disse que a Junta acatou parcialmente as razões no entanto remanescem na autuação períodos alcançados pela decadência, bem mercadorias tributadas na ST e isentas; **05** alega que foi acatado parcialmente as razões, mas que ainda remanescem na autuação mercadorias “DESOD AXE ROLL-ON 24H F 50ML”; “DARK TEMP”; “SHAMPOO TOK 300ML”, “JABORANDI” “COND SEDA 350ML”, e “KERAFORCE” com exigência do adicional do FUNCEP com relação a mercadorias que não estão incluídas no Anexo Único, da Instrução Normativa nº 05/2016; **06** pede pela decadência e finaliza solicitando pela diligência.

Esta CJF, em decisão de segundo grau, reformou a decisão de piso (julgando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário) em relação às infrações: **01** o valor passou para R\$ 9.879,57, **02** o valor passou para R\$ 10.535,66, **04** o valor passou para R\$ 8.793,16, **06** o valor passou para R\$ 241,11 e, manteve conforme o julgamento de piso as imputações 05, 07 e 08, conforme o quadro abaixo:

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA FIXA	MULTA%
1	R\$ 9.879,57	R\$ -	60%
2	R\$ 10.535,66	R\$ -	60%
3	R\$ 5.733,93	R\$ -	60%
4	R\$ 8.793,16	R\$ -	60%
5	R\$ 40.202,68	R\$ -	60%
6	R\$ 241,11	R\$ -	60%
7	R\$ -	R\$ 765,16	-
8	R\$ -	R\$ 1.837,63	-
9	R\$ -	R\$ 339,15	-
TOTAL	R\$ 75.386,11	R\$ 2.941,94	

A advogada da recorrente ainda inconformada pede reconsideração na petição de fls. 219/21, onde tece o seguinte:

Alega violação aos princípios basilares do processo administrativo fiscal. Roga para o princípio da verdade material é basilar ao processo administrativo fiscal, visando sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais.

Pondera que o processo administrativo deve ser considerado como instrumento de garantias à efetivação dos direitos fundamentais do Contribuinte relacionados à Administração Pública para enfrentar os conflitos de interesses entre ambos.

Disse que o Auto de Infração em tela foi lavrado para exigir ICMS em operações que seguiram todos os preceitos normativos atinentes ao imposto. Assevera que tal equívoco culminou na exigência de tributo de forma indevida, pois extrapolou o campo de tributação legalmente determinado, o que acaba por macular integralmente a autuação. Portanto, devem ser considerados todos os fatos e provas lícitos, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos administrativos fiscais de acordo com a análise de documentos, análise de perícias técnicas e na investigação dos fatos.

Pede pela busca da realidade dos fatos, no qual desprezou as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentam apenas à verdade formal dos fatos. Discorre que o próprio órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade material, para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa e coerente com a verdade. Ou seja, a prova deve ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil.

Explica que, no processo administrativo deve-se sempre buscar a verdade, em respeito também, a outro princípio de relevante importância, qual seja, o do interesse público. A Autoridade Administrativa, portanto, pode (e deve) buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento, promovendo diligências averiguatórias e probatórias que contribuam com a maior aproximação da verdade, podendo se valer de outros elementos além daqueles já trazidos aos autos. Assim, a análise no procedimento de fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não considerando no levantamento, fatos que não confirmam a possibilidade de exigência do tributo. Conclui que no processo administrativo a cognição deve ser ampla, apurando-se os fatos com o maior grau de aproximação da verdade possível.

Dessa forma, ao exigir-se ICMS sobre operações que estão fora do campo de incidência do tributo, a consequência foi a mancha com a pecha de nulidade sobre a integralidade da autuação, sendo à medida que se impõe, o decreto de anulação da integralidade do Auto de Infração.

Pede e requer que seja dado integral provimento ao presente Pedido de Reconsideração.

VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99, prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF, que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado no mérito a de Primeira Instância, em Processo Administrativo Fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173 do mesmo RPAF/99, preconiza que não se conhecerá do

Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

- i. Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
- ii. Que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que nenhum dos requisitos foi atendido. O Acordão desta 1^a CJF nº 0077-11/23-VD não tratou de Recurso de Ofício, mas apenas de Recurso Voluntário.

Seu pleito se lastreia tão somente no inconformismo em relação à decisão a que alcançou este CONSEF, após examinar detidamente a Defesa e os Recursos previstos no PAF.

Sem adentrar o mérito das postulações, considero que o Pedido de Reconsideração não é meio para rediscussão no CONSEF, daí que já foi exaustivamente examinado e decidido. O Pedido de Reconsideração presta-se para propiciar ao recorrido (em um Recurso de Ofício), a chance de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa, quando do provimento do Recurso de Ofício.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, de modo a que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada não atende ao requisito de admissibilidade, motivo pelo qual, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0044/21-1, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado recorrente, para efetuar do recolhimento do imposto de **R\$ 75.386,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 2.941,94**, previstas no inciso IX da mesma Lei e Artigo supracitados, com os acréscimos moratórios, na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS